



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000746-34.2022.6.22.8000

INTERESSADO: COSE

ASSUNTO: Projeto Básico – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de veiculação institucional de mídia móvel – BUSDOOR – Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 75 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I- DO RELATÓRIO

01. Os presentes autos foram instaurados por iniciativa da Coordenação de Segurança das Eleições (COSE) deste Tribunal, com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de veiculação de publicidade institucional, na modalidade de mídia móvel denominada *busdoor*, com fornecimento de adesivo em vinil de alta performance, objetivando divulgação do serviço Disque-Eleição 148 no período de 15/08/2022 a 31/10/2022, em atendimento à Coordenação de Segurança das Eleições 2022, conforme Termo de Abertura ([0800619](#)).

02. No Despacho n. 529/2022 – PRES/DG/SAOFC/GAB-SAOFC ([0806760](#)), o titular da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC) autoriza a elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), da informação conclusiva do valor estimado e do projeto básico (PB) para a contratação pretendida, solicitada pelo membro da coordenação citada, conforme Solicitação de Contratação 1 ([0806585](#)).

03. A unidade demandante juntou o ETP – Para Dispensas e Inexigibilidades ([0825790](#)), bem como a Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Licitação ([0834364](#)) e o Projeto Básico n. 5/2022-PRES/DG/COPRESI/SECOMS ([0834338](#)) contendo os contornos da contratação, notadamente a especificação do objeto, justificativa, alinhamento ao planejamento estratégico, critérios de sustentabilidade, valor, aderência ao plano orçamentário, condições de habilitação, critérios de aceitação do objeto, obrigações das partes e penalidades, sanções administrativas, gestão e fiscalização.

04. Com intuito de instruir os autos, juntaram-se diversos documentos, a saber:

- a) Cotação de preços com empresa PUBCLICK SOLUÇÕES INTELIGENTES EM COMUNICAÇÃO E CPACITAÇÃO LTDA ([0825785](#));

b) Certidões de regularidade fiscal (Justiça Trabalhista, Receita Federal, Certidão Negativa e FGTS) da empresa mencionada ([0825788](#) e [0834879](#));

c) Contrato de autorização para veiculação e gerenciamento de publicidade firmado entre JTP Transportes, serviços, gerenciamento e recursos humanos Ltda (concessionária do serviço de transporte coletivo municipal em Porto Velho-RO) e PUBCLICK SOLUÇÕES INTELIGENTES EM COMUNICAÇÃO E CAPACITAÇÃO LTDA ([0825789](#)).

05. Em observância ao Despacho n. 938/2022 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0826044](#)), os documentos produzidos foram submetidos à análise da Seção de Apoio às Contratações - SAC, unidade agora responsável pela avaliação de projetos básico e termos de referência neste órgão (de acordo com o novo art. 70-A, II do Regulamento da Secretaria do TRE-RO), que concluiu pela regularidade do PB n. 5/2022 – SECOMS e manifestou por sua aprovação pela autoridade superior e adjudicação do objeto a empresa proponente ([0836034](#)).

06. Na sequência veio ao processo a Programação Orçamentária ([0840328](#) e [0844420](#)), oportunidade em que a COFC informou que “*a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (PPA, LDO e LOA)*”.

07. Por fim, após resposta a diligência elaborada pela Seção de Contratos (SECONT) - [0842037](#) e [0842666](#) - a minuta da carta-contrato foi juntada aos autos pelo evento [0842809](#).

08. Assim instruído, o feito veio para análise desta Assessoria Jurídica ([0842810](#)).

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

09. Inicialmente, esclarece-se que, embora tenha sido recentemente publicada a *novel* Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, seu artigo 191 c/c 193 permite a utilização da Lei n. 8.666/93 até o decurso do prazo de 02 (dois) anos após sua publicação, momento este que ocorrerá a revogação daquela lei. Nesse sentido, neste parecer foi adotada as regras da lei geral de licitações anterior.

10. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original).

11. A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

12. Pois bem, na aquisição por inexigibilidade, baseada no art. 25 da Lei n. 8.666/93, o **Manual de Licitações & Contratos**, de autoria do Tribunal de Contas da União, assim estabelece:

Na dispensa de licitação a lei desobriga o administrador de fazer o procedimento licitatório, mesmo quando a competição mostrar-se possível, enquanto que na **inexigibilidade, a licitação é impossível pela inviabilidade de competição** ou desnecessária.

A licitação impossível pela inviabilidade de competição caracteriza-se por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atende às necessidades da administração contratante. (Manual de Licitações & Contratos, TCU, pág. 229) (sem grifo no original)

13. Ademais, sobre o tema o **Acórdão TCU n. 125/2005 – Plenário** assevera:

Não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação **quando houver viabilidade de competição**, e também nos casos em que houver apenas exclusividade de marca e não exclusividade do produto de interesse da empresa.

14. Conta nos autos o Contrato de Autorização para Veiculação e Gerenciamento de Publicidade ([0825789](#)) demonstrando que a **pretensa contratada é a única empresa local** prestadora do serviço de publicidade na modalidade *busdoor*, capaz de atender no período e na forma do objeto da contratação pleiteada, pois mantém contrato de **exclusividade** para este fim com o JTP Transportes, serviços, gerenciamento e recursos humanos Ltda, detentor da concessão do serviço de transporte público municipal na Capital de Rondônia. Portanto, esta situação jurídica configura a **inviabilidade material da competição**.

15. Nesses termos, entende-se que a contratação pretendida poderá enquadrar-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação** descrita no **art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93**, visto que a comprovada inviabilidade da competição.

16. A Lei da Licitação e Contratos, em seu artigo 62, estabelece, *in verbis*:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo** nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (sem grifo no original)

17. Observa-se que o instrumento de contrato é **facultativo** nas contratações diretas para compras e serviços, exceto os de engenharia, com valores de até R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais) e, no caso em análise, o valor da despesa será de R\$ 56.125,00 (cinquenta e seis mil cento e vinte e cinco reais). Todavia, a exemplo de contratações anteriores da mesma natureza, a administração optou pela formalização da contratação por meio de Carta-Contrato cuja muita se faz juntada aos autos no evento [0842809](#).

18. À vista disso, a minuta da carta-contrato ([0842809](#)) se encontra em **conformidade** com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Contudo, **faz-se necessário a exclusão da menção a Resolução TSE n. 23.234/2010 contida no cabeçalho do documento, especificamente em LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, uma vez que tal normativo foi revogado pela Resolução TSE n. 23.702, de 9 de junho de 2022.**

19. Por sua vez, o PB juntado ([0834338](#)), complementado pela pesquisa de preços realizada ([0825791](#)), possui sob o aspecto formal, os elementos mínimos previstos pelo artigo 6º, inciso IX, da Lei de Licitações e Contratos, motivo pelo qual **pode ser apresentado a autoridade competente** para sua aprovação, se assim entender.

20. Ademais, na época da apresentação da proposta, a empresa preenchia os requisitos mínimos para contratar com o setor público, conforme comprovado pelas certidões juntadas aos autos ([0825788](#) e [0834879](#)), **situação que deve ser novamente aferida e comprovada no ato da efetivação da contratação.**

III – DA CONCLUSÃO

21. Diante ao exposto, comprovada a disponibilidade orçamentária para execução da despesa ([0840328](#) e [0844420](#)), entende-se possível enquadrar a despesa no **art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93**, realizando-se a contratação diretamente com a empresa **PUBLICLICK SOLUÇÕES INTELIGENTES EM COMUNICAÇÃO E CPACITAÇÃO LTDA, CNPJ n. 42.621.504/0001-79**, no valor total de R\$ 56.125,00 (cinquenta e seis mil cento e vinte e cinco reais), por meio de carta-contrato, tendo em vista que

essa demonstrou reunir as condições mínimas para contratar com o setor público.

22. Destarte, com a observação do ajuste apontado no tópico 18 deste opinativo, esta Assessoria Jurídica, para cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei n. 8.666/93, APROVA os termos da minuta de carta-contrato juntada no evento 0842809, haja vista que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras do art. 55, da Lei n. 8.666/93, e assim estará apta a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

23. Ainda, entende-se necessária a publicação resumida do presente instrumento de contrato no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, na forma do Parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/1993.

24. Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca dos aspectos técnicos associados ao objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 04/07/2022, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 04/07/2022, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0852939** e o código CRC **4CF98D2D**.